



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025575-18.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado GUILHERME ANDRADE LIRA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025575-18.2022.8.26.0003

Apelante : Enel Distribuição São Paulo S/A.
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (Fls: 294).
Apelado : Guilherme Andrade Lira Pereira.
Advogados : Arthur Marinho (Fls: 41) e outro.

Comarca: São Paulo

Voto nº 19488

ig

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Sentença de parcial procedência, tornando definitiva a tutela antecipada deferida para impedir a suspensão do fornecimento da energia elétrica ou providenciar a religação em 48 horas, caso tenha ocorrido o corte, bem como, para determinar que a ré se abstenha de negativar o nome do autor; e ainda para declarar inexigíveis os valores das faturas indicadas na inicial, com a restituição simples dos valores eventualmente pagos e para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. **Inconformismo da requerida.** Não acolhimento. Requerida que não demonstrou a regularidade das cobranças realizadas. Controvérsia a respeito da regularidade na medição. Ônus processual do qual não se desincumbiu. Relação consumerista. Reconhecimento da inexigibilidade das dívidas que era de rigor. Protesto indevido. Dano moral “*in re ipsa*”. *Quantum* fixado que se revela adequado e proporcional. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 335/339 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais proposta por GUILHERME ANDRADE LIRA PEREIRA contra ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, confirmando a tutela concedida às fls. 232 (deferida para impedir a suspensão do fornecimento da energia elétrica ou providenciar a religação em 48 horas, caso tenha ocorrido o corte, bem como, para determinar que a ré se abstenha de negativar o nome do autor) e para declarar inexigíveis os valores impugnados nas faturas com vencimento em 09/03/2022, 06/04/2022, 06/09/2022 e 08/11/2022, condenando a ré na restituição simples dos valores

eventualmente pagos pelo autor, corrigindo-se pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a partir de cada desembolso, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a partir da fixação, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Em razão da mínima sucumbência do autor, condenou a ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação atualizado.

Inconformada, **apela a requerida (fls. 342/352)**, justificando que a interrupção do serviço ocorreu por inadimplemento do consumidor, hipótese que não configura descontinuidade da prestação do serviço público essencial, uma vez que justificada pela culpa exclusiva da parte apelada que, mesmo sendo previamente comunicada do débito, realizou pagamento com atraso.

Ressalta ter realizado as cobranças devidas e legitimadas pelo exercício regular de seu direito, sendo realizadas de acordo com o que fora efetivamente consumido na residência do autor e apurado pelo próprio medidor, refutando a declaração de inexigibilidade dos valores.

Refuta a devolução dos valores adimplidos, afirmando a regularidade da cobrança e afirma a legitimidade da inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito, por se tratar de exercício regular de direito, e que não há responsabilidade pela notificação acerca da negativação. Por fim, afirma que não há nexo de causalidade que justifique a imposição de danos morais. Pugna pela reforma.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls.358).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

As razões recursais apresentadas pela requerida são completamente genéricas.

Conforme extrai-se do trâmite dos autos a demanda foi interposta impugnando cobranças realizadas pela requerida com vencimentos em 09/03/2022, 06/04/2022, 06/09/2022 e 08/11/2022, por apresentarem consumo em valores discrepantes do perfil do autor.

Saliente-se que o autor afirma em sua exordial que o medidor de consumo estava com problemas e houve tentativas de solução administrativa (fls. 49/52), sem que houvesse a regularização pela requerida.

Tais fatos não foram refutados pela requerida.

Durante o trâmite da ação houve a inversão do ônus da prova, conforme decisão de fls. 328, constando:

“havendo controvérsia a respeito da regularidade na medição, atribuo à demandada o dever de comprovar a correção das cobranças lançadas em nome do autor no período impugnado e a inexistência de defeito no medidor.”

Contudo, a requerida manifestou-se às fls. 331 informando que não havia qualquer interesse na produção de provas, pleiteando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Há evidente relação de consumo entre as partes e, diante da manifesta situação de hipossuficiência da parte consumidora, que não dispõe de meios para realizar a prova do consumo real, inegável se apresenta a conclusão de que se justifica plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a determinar a atribuição do ônus probatório à ré, conforme foi realizado pelo juízo de primeiro grau.

A requerida não comprovou a regularidade dos valores exigidos, ao contrário, manteve-se inerte.

O questionamento apresentado pelo consumidor necessitava de apuração devida, e nesse caso era da prestadora do serviço o ônus de demonstrar adequadamente a base para a realização da cobrança, apresentando a prova documental que permitiria amparar suas alegações, contudo, manteve-se inerte, optando pelo julgamento antecipado da ação.

Assim, o conjunto probatório demonstra que foram realizadas cobranças incompatíveis com o perfil da unidade consumidora, sem que a requerida tenha comprovado a regularidade das medições contestadas, o que impõe o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos contestados.

Tem-se, pois, que a ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de comprovação da origem das cobranças impugnadas, não há que se falar em exercício regular de direito por parte da ré, sendo, de rigor, a manutenção da r. sentença, no ponto que declarou a inexigibilidade dos valores cobrados, representados pelas faturas indicadas na inicial, assim como, fica mantida a devolução dos valores pagos, de forma simples, conforme constou da r. sentença.

Por fim, indevido o protesto da dívida (fls. 54), e consequentemente comprovada negativação indevida (fls. 371), que traduz falha na prestação de serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o abalo moral decorrente da anotação restritiva indicada, promovida pela ré por cobrança indevida, configura dano moral “*in re ipsa*”, independentemente de prova de qualquer prejuízo efetivo.

No tocante aos danos morais já decidiu esta C. Câmara

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL E INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS – Reiteradas tentativas de solução do impasse, sem êxito - Manifesta desídia na prestação dos serviços, que impõe o dever de indenizar – Danos morais caracterizados – Indenização devida – Astreintes" - Imposição -Determinação judicial não cumprida - Limitação criteriosa – Redução – Descabimento - Ação procedente – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1035424-77.2022.8.26.0564; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

O valor da indenização deve ser fixado de modo que a sanção imposta tenha duplo caráter, qual seja, ressarcitório e punitivo. Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer. Da análise conjunta das duas funções é que se extrai o valor da reparação. Ou seja, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede e, de certa forma, desestímule o causador desse mal, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade, sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa da parte lesada. Dito isso, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 fixado pelo juízo de primeira instância não comporta qualquer reforma, não havendo inconformismo da parte autora quanto ao valor fixado.

Desta forma, de rigor a manutenção da sentença, observando que a correção monetária e os juros de mora ali fixados ficam mantidos **até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024**, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), em observância aos termos da Lei 14.905/24.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios, devidos pela requerida/apelante, majorados para 15% do valor da condenação atualizado, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora